SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479832 - BA (2023/0323505-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	POLICLIN POLICLINICA MEDICA DE ITAPETINGA LTDA
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO LACERDA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
		MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
		GABRIEL SILVA CAMPOS - DF062948
		HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO - DF058286
AGRAVADO	:	MAURICIO BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	MATHEUS BARRETO GOMES - BA022527
		MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
		ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO - BA030681

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A apontada negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, tendo em vista que o Tribunal *a quo* examinou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão dos ora insurgentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que a providência autorizada pela Medida Provisória n. 2.172-32/2001 não prescinde da existência de indícios suficientes da prática de agiotagem.

3. Não há como infirmar o entendimento estadual – para concluir pela apresentação de indícios suficientes da prática de agiotagem – sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento obstado na seara extraordinária, em virtude do disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41061743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/04/2024 12:54:39
Código de Controle do Documento: c533c061-48e9-4861-97b7-88de96ede1f9

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41061743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/04/2024 12:54:39
Código de Controle do Documento: c533c061-48e9-4861-97b7-88de96ede1f9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479832 - BA (2023/0323505-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	POLICLIN POLICLINICA MEDICA DE ITAPETINGA LTDA
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO LACERDA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
		MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
		GABRIEL SILVA CAMPOS - DF062948
		HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO - DF058286
AGRAVADO	:	MAURICIO BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	MATHEUS BARRETO GOMES - BA022527
		MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
		ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO - BA030681

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A apontada negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, tendo em vista que o Tribunal *a quo* examinou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão dos ora insurgentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que a providência autorizada pela Medida Provisória n. 2.172-32/2001 não prescinde da existência de indícios suficientes da prática de agiotagem.

3. Não há como infirmar o entendimento estadual – para concluir pela apresentação de indícios suficientes da prática de agiotagem – sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento obstado na seara extraordinária, em virtude do disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Policlin – Policlínica Médica de Itapetinga Ltda. e José Augusto Lacerda de Andrade contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 757):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **2**. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. SÚMULAS 7 E 83/STJ. **3**.

Documento eletrônico VDA40842918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:41
Código de Controle do Documento: 9bdcef2c-4a04-4fb1-9954-7f4f87d58f37

> MULTA PREVISTA NO ART. 81 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. **4**. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

Em suas razões, relatam que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

Alegam não incidir, na espécie, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula desta Corte de Justiça, considerando que o fundamento estadual utilizado para afastar a pretensão de inversão do ônus da prova não foi a inexistência de indícios mínimos de agiotagem, mas sim a ausência de prova robusta.

Salientam que a conclusão acerca do cabimento da inversão do ônus da prova não esbarra no disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Pleiteiam, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 788-795 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, percebe-se que a apontada negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, tendo em vista que o Tribunal *a quo* examinou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão dos ora insurgentes.

Registre-se, oportunamente, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, atendo-se às questões essenciais a sua resolução, o que foi feito na espécie.

A título ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APURATÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.022, II, 489, § 1º, II, do CPC/2015. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 2. No tocante ao tema preliminar, não há violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, II, do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de

Documento eletrônico VDA40842918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:41
Código de Controle do Documento: 9bdcef2c-4a04-4fb1-9954-7f4f87d58f37

forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum.
3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu no caso dos autos. Além disso, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
[...]
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.315.137/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

No tocante à pretensão de inversão do ônus probatório, cabe pontuar que este Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que a medida autorizada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001 não prescinde da existência de indícios suficientes da prática de agiotagem.

A esse respeito, confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
[...]
4. Esta Corte Superior entende que, havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória nº 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança. Incidência da Súmula 83/STJ.
[...]
8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.296.450/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGIOTAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO TÍTULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Esta Corte Superior registra precedentes no sentido de que, havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória nº 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança.
[...]
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.325.505/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 4/10/2016.)

No caso em exame, a Corte originária rechaçou a pretensão de inversão do ônus da prova, por entender inexistirem indícios suficientes da suposta agiotagem.

Veja-se (e-STJ, fls. 580-581):

Documento eletrônico VDA40842918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:41
Código de Controle do Documento: 9bdcef2c-4a04-4fb1-9954-7f4f87d58f37

> [...] nos termos do art. 3º da MP n. 2.172-32/01, **exige-se verossimilhança nas alegações para autorização da inversão do ônus da prova**, ou seja, impõe-se que os elementos probatórios contidos nos autos endossem a acusação de ser a dívida composta por juros abusivos, cobrados em afronta à lei.
> *In casu*, da análise dos documentos acostados ao processo principal, até o momento em que se proferiu a decisão recorrida, **não há indício firme** ou mesmo prova da alegada agiotagem (usura) capaz de permitira inversão do ônus da prova nos termos da MP n.2172-32, panorama esse que poderá ser alterado ao longo do tramite processual com a juntada de novas provas. (sem grifos no original)

Nesse contexto, tem-se que o acórdão impugnado se encontra em conformidade à orientação jurisprudencial do STJ, razão pela qual era mesmo de rigor a incidência do verbete sumular n. 83 deste Tribunal.

Ademais, não há como infirmar o entendimento estadual – para concluir pela apresentação de indícios suficientes da prática de agiotagem – sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento obstado na seara extraordinária, em virtude do disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40842918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:41
Código de Controle do Documento: 9bdcef2c-4a04-4fb1-9954-7f4f87d58f37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.479.832 / BA

Número Registro: 2023/0323505-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05001072120198050126 40015723220138260077500000 5001072120198050126 80357435120228050000
80357435120228050001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	POLICLIN POLICLINICA MEDICA DE ITAPETINGA LTDA
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO LACERDA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
		MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
		GABRIEL SILVA CAMPOS - DF062948
		HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO - DF058286
AGRAVADO	:	MAURICIO BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	MATHEUS BARRETO GOMES - BA022527
		MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
		ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO - BA030681

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	POLICLIN POLICLINICA MEDICA DE ITAPETINGA LTDA
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO LACERDA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
		MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
		GABRIEL SILVA CAMPOS - DF062948
		HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO - DF058286
AGRAVADO	:	MAURICIO BORGES DE ANDRADE

Documento eletrônico VDA41058761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:46:19
Código de Controle do Documento: c7b6fd20-7d39-480d-8219-c9142d628696

ADVOGADOS : MATHEUS BARRETO GOMES - BA022527
MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO - BA030681

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41058761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:46:19
Código de Controle do Documento: c7b6fd20-7d39-480d-8219-c9142d628696